



Sessão Realizada
Em 19 / 08 / 24
Proposição

- Aprovada Maioria
 Rejeitada Unanimidade



CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI

Presidente

Fixa os subsídios dos Vereadores
do Município de São Sebastião do Caí
para a legislatura de 2025 a 2028 e dá
outras providências.

Art. 1º Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Federal, os Vereadores, na legislatura que terá início em 2025, receberão subsídio mensal fixado em parcela única, a partir de 1º de janeiro de 2025, de valor igual a R\$ 4.213,07 (quatro mil duzentos e treze reais e sete centavos).

Art. 2º O Presidente da Câmara receberá subsídio mensal fixado em parcela única, a partir de 1º de janeiro de 2025, de valor igual a R\$ 5.898,26 (cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos).

Art. 3º O Vereador que requerer licença por doença, de no mínimo 15 (quinze) dias e por até 120 (cento e vinte) dias, devidamente comprovada por atestado médico, receberá a totalidade do subsídio que recebia.

§1º A partir do 16º (décimo sexto) dia o pagamento de auxílio doença ficará a cargo do INSS;

§2º A Câmara Municipal pagará a complementação da totalidade do subsídio, se houver diferença entre o total do subsídio e o auxílio doença, do 16º (décimo sexto) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia da licença por doença.

§3º A partir do 120º (centésimo vigésimo) dia o Vereador somente terá direito ao auxílio doença do INSS.

Art. 4º Cada sessão plenária ordinária corresponderá ao valor de uma parte do subsídio, proporcional ao número total de sessões ordinárias mensais realizadas.

Art. 5º Somente será paga a parcela do subsídio correspondente a cada sessão quando o Vereador assinar o livro de presença, participar dos trabalhos em Plenário e, especialmente, das votações.



§ 1º Caso o Vereador não comparecer à sessão ordinária por motivo de doença, deverá apresentar em até 2 (dois) dias o atestado médico para que possa receber o subsídio da referida sessão.

§ 2º O Vereador que não comparecer à sessão plenária ordinária por estar representando a Câmara em algum evento dentro ou fora do Município ou participando de algum curso, autorizado pelo Presidente, perceberá a parcela do subsídio referente à sessão em que esteve ausente.

Art. 6º Não prejudicarão o pagamento do subsídio:

I - a ausência de matéria a ser votada;

II - a não realização de sessão:

a) por falta de quórum, relativamente aos Vereadores presentes;

b) que recaia em dia feriado ou de ponto facultativo;

c) por decisão do Plenário.

III - o recesso parlamentar.

Art. 7º As sessões extraordinárias e as reuniões das Comissões Representativa, Permanentes, Especiais ou de Inquérito, em conformidade com a Constituição Federal, não serão remuneradas.

Art. 8º Em caso de viagem para fora do Município, a serviço ou representação da Câmara, aprovada pelo Plenário e ou autorizada pelo Presidente, o Vereador perceberá as diárias que forem fixadas na forma da lei.

Art. 9º A partir de 1º de janeiro de 2025, após o interstício de cada 12 (doze) meses, será concedida a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, nos termos da Lei Municipal nº 3.028, de 23 de abril de 2009 e alterações, tendo como limite de reajuste o índice inflacionário utilizado dos últimos 12 (doze) meses.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Municipal para o exercício de 2025.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

São Sebastião do Caí, 12 de agosto de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, art. 29, inciso V e a Lei Orgânica Municipal, art. 27, inciso VII, apresentamos o projeto de lei que fixa o subsídio dos Vereadores.

Esta é a proposta defendida por esta Mesa Diretora, para a qual pedimos a aprovação.

São Sebastião do Caí, 12 de agosto de 2024.

Ver. JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ
Presidente

Ver. ANASTÁCIO DA SILVA
Vice-Presidente

Ver. CLÁUDIO RENATO BECKER
Secretário

CÂMARA
Endereço: Rua Pinheiro Machado, 225, Navegantes - São Sebastião do Caí, RS -
CEP 95760-000 - Fone(51) 3635 1456 - Email: camara@saosebastiaodocai.rs.leg.br



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

-Parecer Jurídico-

Parecer n.º: 033/2023.

Ref.: Projeto de Lei n.º 153/2024.

Iniciativa: Legislativo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 153/2023 – INICIATIVA DO LEGISLATIVO – FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ref.: Projeto de Lei n.º 154/2024.

Iniciativa: Legislativo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 154/2023 – INICIATIVA DO LEGISLATIVO – FIXA OS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ref.: Projeto de Lei n.º 155/2024.

Iniciativa: Legislativo Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 155/2023 – INICIATIVA DO LEGISLATIVO – FIXA OS SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ PARA A LEGISLATURA DE 2025 A 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei n.º 153/2024, n.º 154/2024 e n.º 155/2024, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõem sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, foram devidamente apresentados e encaminhados para análise e emissão de parecer.

Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Minutas dos Projetos n.º 153/2024, n.º 154/2024, n.º 155/2024 e; (ii) Justificativas;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em Inicialmente, cumpre destacar que a análise desta Assessoria Jurídica limita-se exclusivamente à apreciação da matéria jurídica, conforme delimitação de sua competência legal. Dessa forma, o presente parecer possui caráter opinativo, com base na interpretação das normas jurídicas aplicáveis, princípios doutrinários e fundamentos científicos, bem como na análise dos documentos apresentados. É importante frisar que esta análise jurídica não substitui a deliberação dos Senhores Vereadores, uma vez que a decisão final acerca da aprovação ou rejeição dos projetos é de competência exclusiva do Plenário da Câmara Municipal.

No tocante às proposições em análise, verifica-se que elas encontram respaldo jurídico para a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais, conforme estabelece o ordenamento constitucional e legal vigente. A fixação desses subsídios deve ser realizada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, que, observando o princípio da anterioridade, deverá entrar em vigor na legislatura subsequente. Essa medida visa assegurar a imparcialidade e a transparência no processo legislativo, evitando que os subsídios sejam



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ajustados de forma oportunista ou em benefício pessoal dos legisladores que exercem o mandato.

A Constituição Federal, em seu artigo 29, incisos V e VI, atribui à Câmara Municipal de Vereadores a competência para a iniciativa de lei que define os subsídios dos agentes políticos municipais, incluindo o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e os próprios Vereadores. Essa previsão constitucional busca garantir a autonomia dos Municípios no que tange à organização de sua administração e à definição das remunerações de seus agentes políticos, respeitando os princípios gerais estabelecidos pela Constituição Federal. Segue o texto constitucional:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000). (grifo nosso)

Dessa forma, ao analisar as disposições dos Projetos de Lei n.º 153/2024, n.º 154/2024 e n.º 155/2024, verifica-se que estão em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, especialmente no que se refere à competência legislativa da Câmara Municipal para fixar os subsídios dos agentes políticos, respeitando o princípio da anterioridade e os limites impostos pela Constituição Federal.

A iniciativa para a fixação desses subsídios cabe à Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no inciso VII do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Art. 27. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
(...)

VII - fixar, por lei de iniciativa da Mesa, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39 § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I da Constituição Federal; (Redação dada pela EC 19/98) (NR) (redação estabelecida pelo ALTERA A REDAÇÃO DE DIVERSOS ARTIGOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ art. 9º da Emenda à Lei Orgânica nº 004, de 23.12.2008).

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Com efeito, no que tange às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do artigo 21 estabelece a nulidade de pleno direito de qualquer ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato do titular do Poder. Essa restrição é igualmente aplicável aos subsídios dos agentes políticos. O texto legal dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito;
(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020). (grifo nosso).



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ**

A exigência de fixação dos subsídios em data anterior à realização das eleições, conforme previsto na Constituição local, tem o intuito de evitar que os integrantes da legislatura em curso, cientes da futura composição do Legislativo, sejam influenciados e adotem critérios distintos daqueles que deveriam nortear suas decisões. Por outro lado, essa exigência também serve como garantia aos eleitos, evitando que sejam submetidos a questionamentos éticos.

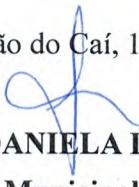
Nesse contexto, é fundamental ressaltar que **os Projetos de Lei n.º 153/2024, n.º 154/2024 e n.º 155/2024 não preveem qualquer aumento nos subsídios dos agentes políticos municipais**. Tal disposição está em conformidade com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, além de observar as restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa preservar o equilíbrio das contas públicas, especialmente em períodos que antecedem o final do mandato dos titulares de Poder.

Salvo melhor juízo, entendo que os referidos Projetos de Lei atendem aos requisitos legais e constitucionais, estando aptos a serem analisados pelos Nobres Edis.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela constitucionalidade e regularidade dos Projetos de Lei n.º 153/2024, n.º 154/2024 e n.º 155/2024, recomendando a sua tramitação regular. Destaca-se que a análise e deliberação final sobre os referidos projetos caberá ao Plenário desta Casa Legislativa, conforme suas atribuições regimentais.

São Sebastião do Caí, 13 de agosto de 2024.


LISIANE DANIELA DE OLIVEIRA

**Assessora Jurídica da Câmara Municipal de São Sebastião do Caí.
OAB/RS 118.431**

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – CM 155/24

Relator: Elson Lopes

Projeto de lei, da Mesa Diretora, que fixa os subsídios dos Vereadores do Município de São Sebastião do Caí para a legislatura de 2025 a 2028 e dá outras providências.

PARECER

Sou de parecer **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 15 de agosto de 2024.

Vereador ELSON LOPES

Relator

Voto dos Vereadores Diego Flores e Dilson Dioclecio Pires: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.

Em 15 de agosto de 2024.

Vereador DIEGO FLORES

Presidente

DILSON DIOCLECIO PIRES

ELSON LOPES